



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

87

Processo nº 10660.000161/93-65

Sessão de : 26 de abril de 1994
Recurso nº: 96.046
Recorrente: USINA BOA VISTA LTDA.
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

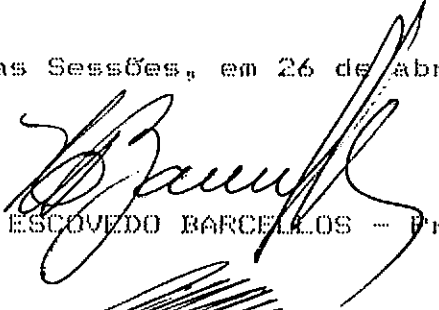
ACORDÃO Nº 202-06.642

CAA - MEDIDA JUDICIAL - O ajuizamento de medida judicial buscando declarar a inexistência do crédito cobrado neste feito, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA BOA VISTA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso, por desistência da via administrativa, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



Processo nº 10660.000161/93-65

Recurso nº: 96.046
Acórdão nº: 202-06.642
Recorrente: USINA BOA VISTA LTDA

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 34/38:

"Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool, e conseqüente multa de ofício e juros de mora, no valor total equivalente a 1.634,190,89 UFIR.

A exigência tributária em questão foi motivada pelo fato de ter sido apurada, pela fiscalização, a falta de recolhimento da contribuição incidente sobre a saída de açúcar e Alcool, relativamente aos períodos de dezembro/1990 a fevereiro/1991 e de maio/1991 a dezembro/1991.

Enquadramento legal: Decreto-lei nº 308/67, artigo 1º; Decreto-lei nº 1.952/82, artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, c/c Decreto nº 62.388/68, artigo 4º e seus parágrafos; e Decreto-lei nº 2.471/88.

Em tempo hábil, a empresa apresentou a impugnação de fls. 15 a 25, instruída com os documentos de fls. 26 a 29, alegando, em resumo, o seguinte:

- * Que não cabe apelar ao disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 2.471/88, uma vez que seu artigo 1º reconhece a plena vigência dos Decretos-Leis nº 308/67, 1.712/79 e 1.952/82;
- * Que não se recusa a reconhecer a procedência do débito principal, mas não se conforma com a pretensa cobrança nos moldes que inviabilizam o seu cumprimento;
- * Que, ad argumentandum, os cálculos apresentados na peça acusatória divergem frontalmente da regra estabelecida no artigo 16, da Lei nº 4.862/65, segundo a qual

189



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10660.000161/93-65
Acórdão nº: 202-06.642

"não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais".

- * Que a exigência fiscal, objeto do Auto de Infração, encontra-se "sub-judice", pois ingressou com uma Ação Ordinária Declaratória cumulada com Indenizatória, contra o Instituto do Açúcar e do Alcool, integrada, posteriormente, pela própria UNIAO, chamada ao processo na condição de litisconsorte necessária;
- * Que em 31/10/89 foi firmado, em Brasília, entre representantes do Governo Federal - Ministros da Fazenda, do Desenvolvimento da Indústria e Comércio e Presidente do IAA -, o "ACORDO DE PONTOS BASICOS PARA A CONDUÇÃO DA POLITICA DE PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO", quando ficou ressaltada a difícil conjuntura que atravessa o setor, ficando reconhecido que, por expressa disposição legal, nos termos da Lei nº 4.870/65, cabia ao IAA a fixação de preços ao setor, sem prejuízo da competência do Ministro da Fazenda, no que tange à adoção da política desses preços;
- * Que não concorda com o transvio da legislação própria do contexto legislativo sucro-alcooleiro, para o campo estranho do artigo 364, inciso I, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI); e
- * Que o campo próprio de que emerge o fato gerador está situado nas lindes dos referidos Decretos-Leis nº 308/67, 1.952/82 e 1.712/79, não tendo cabimento que o Decreto nº 96.022/88, com poder meramente regulamentador, venha atropelar o statu quo ante.

Ouvida, a fiscalização manifesta-se às fls. 31 e 321, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.000161/93-65
Acórdão nº: 202-06.642

A Autoridade Singular, através da dita decisão, julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"A autuada questiona a eficácia do disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 2.471/88, alegando que o artigo 1º do mesmo DL reconhece a plena vigência dos DLs-308/67, 1712/79 e 1952/82.

Constata-se, no entanto, que o Decreto-Lei nº 2471/88 modificou a legislação referente à contribuição de que tratam aqueles mencionados DLs, conforme anuncia a própria ementa. O seu artigo 1º faz menção ao valor da contribuição de que tratam os Decretos-Leis ns 308/67, 1712/79 e 1952/82, mantendo-lhes a vigência, porém com as modificações ora introduzidas.

Uma das alterações encontra-se disposta no seu artigo 2º, que sujeita o contribuinte às penalidades constantes da legislação referente ao Imposto s/Produtos Industrializados, quando a fiscalização exercida pela Secretaria da Receita Federal apurar a falta de lançamento ou a falta de recolhimento da Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool.

Outra alteração foi introduzida pelo seu artigo 3º, ao determinar que a competência para administrar a Contribuição e o Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, incluindo-se as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, estão a cargo da Secretaria da Receita Federal.

O período fiscalizado, conforme Auto de Infração, iniciou-se no mês de dezembro/1990, em plena vigência do Decreto-Lei nº 2.471/88. Inócua e inconseqüente, portanto, a discussão sobre a legitimidade do Decreto nº 96.022/88, que, segundo afirma a autuada, foi o instrumento usado pelo Poder Executivo para transferir, efetivamente, para a SRF, a competência para administrar, fiscalizar e cobrar a Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.000161/93-65
Acórdão nº: 202-06.642

O Decreto-lei nº 2471/88 está incorporado, definitivamente, ao conjunto de normas que regem a Contribuição e o Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, pois continua em vigência. Portanto, não se pode ignorá-lo sob qualquer pretexto.

A impugnante invocou, ad argumentandum, o disposto no artigo 16, da Lei nº 4.862/65. No entanto, esse dispositivo legal foi revogado expressamente pelo artigo 17, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982.

Segundo dispõe o artigo 151, da Lei nº 5.172/66 (CTN), suspendem a exigibilidade do crédito tributário somente a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; e a concessão de medida liminar em mandado de segurança. A autuada afirma encontrar-se sub-judice, uma vez que ingressou com Ação Ordinária Declaratória cumulada com Indenizatória, contra o extinto IAA.

A Ação Declaratória, disciplinada pelo artigo 4º, I, do Código de Processo Civil, é o instrumento jurídico em que o autor busca a declaração da inexistência da relação jurídica dele com a União, no que se refere a exigência de determinada contribuição ou tributo. Como ação de procedimento ordinário, discutindo-se sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade, costuma-se pedir depósito de valores de tributos ou contribuições em discussão. Concedido o depósito, em caso de êxito pelo autor, os valores lhe são devolvidos, devidamente corrigidos. Em caso de derrota, haverá a conversão do depósito em renda da União.

No aspecto prático, caberá a ação declaratória quando houver ou não lançamento da obrigação tributária. Quando ainda não houver o lançamento, a autoridade fiscal só ficará inibida de fazê-lo se o autor efetuar o depósito dos valores correspondentes. Se não houver o depósito, como é o caso ora analisado, a autoridade fiscal poderá efetuar o lançamento, cobrar e até inscrevê-lo como dívida ativa, executando-o.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10660.000161/93-65
Acórdão nº: 202-06.642

Com relação ao ACORDO DE PONTOS BASICOS PARA A CONDUÇÃO DA POLITICA DE PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO (cópia às fls. 27 a 29), o mesmo não suspende a exigibilidade dos tributos e/ou contribuições. Como foi visto, o artigo 151 do Código Tributário Nacional indica as únicas hipóteses em que poderá ocorrer a suspensão do crédito tributário, não figurando dentre elas qualquer tipo de Acordo, mesmo aquele firmado entre representantes do Governo Federal e entidades de classe.

Constata-se que a peça impugnatória apresentada pela interessada destina-se a protelar o cumprimento da obrigação tributária principal, já que os mesmos argumentos foram empregados em processos fiscais semelhantes, como, por exemplo, o de nº 13662.000004/91-84, decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 201-67.369, em sessão de 17/09/91, cujo voto do Conselheiro ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, acompanhado por unanimidade pelos seus pares, abaixo se transcreve:

"Observando que a Recorrente não impugna os débitos ref. ao principal e que as multas foram aplicadas baseadas no art. 2º do DL 2471/88, que diz em seu texto: 'a falta de lançamento ou reconhecimento da contribuição/adicional de que trata o artigo anterior, verificada pela fiscalização da SRF, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação referente ao IPI'.

E que as discussões acessórias quanto à inconstitucionalidade da contribuição e adicional e dificuldade financeira, que vem passando o setor, não são de competência de julgamento deste Egrégio Conselho.

Nego provimento ao recurso." "

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 42/45, onde, em suma, faz remissão aos argumentos apresentados em sua impugnação e realça os aspectos de lhe ser impossível submeter-se a pretensões da Fazenda Pública, sem suporte na sua capacidade econômico-financeira, e de jamais ter-

193



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.000161/93-65
Acórdão nº: 202-06.642

se furtado a um ajuste de contas com o Fisco, como bem demonstraria sua recente atitude perante a Justiça Federal de oferecer garantia, representada pelo seu próprio parque industrial, não só das dividas já arroladas nos autos, bem como de outras que venham a ser apuradas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

E o relatório.

194



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.000161/93-65
Acórdão nº: 202-06.642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como se verifica dos autos, a Recorrente e outros intentaram a Ação Ordinária Declaratória cumulada com Indenizatória nº 006910-0, junto à 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, pela qual pretendem que sejam declaradas desobrigadas do pagamento das taxas e contribuições devidas ao IAA (Contribuição sobre o Açúcar e Alcool).

Assim, com essa medida judicial, entendo que a Recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, 20.12.79, **verbis**:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Com base nessa conclusão, tem, reiteradamente, decidido este Conselho.

Isto posto, em preliminar ao mérito, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO